



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001000-44.2023.8.26.0541/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada LERI MARA CARVALHO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

SIDNEY BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1001000-44.2023.8.26.0541/50000

Comarca: Santa Fé do Sul (2ª Vara)

Embargante: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargado(a): LERI MARA CARVALHO DE LIMA

Juiz(a): ALESSANDRO CORREA LEITE

Voto nº 3.949

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração em que a financeira ré apelante, ora embargante, aduz contradição no Acórdão de fls. 798/812 dos autos principais, com o recente entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.821.182/RS, acerca da impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso considerando as particularidades da contratação, ponto este não abordado no Acórdão. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no V. Acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios

apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem contradições nem obscuridades.

Isso porque, diferentemente do quanto alegado pelo embargante, as peculiaridades do caso concreto foram devidamente apreciadas, conforme REsp 1.061.530, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"* (fls. 804/807 – g.n.):

"Entretanto, no caso específico dos autos, a taxa de juros é abusiva.

A possibilidade de intervenção judicial e revisão de contratos bancários para a aferição de eventual abuso na estipulação de juros remuneratórios foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, apreciado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, fixou as seguintes teses: (...).

*Nesse contexto, no caso em exame, o contrato prevê juros remuneratórios à taxa de **14,50% ao mês e 407,77% ao ano** (fls. 20).*

*No entanto, a partir de consulta realizada na rede mundial de computadores, no site do Banco Central do Brasil, constatou-se que, na data da contratação (**março/2013**) do empréstimo discutido nestes autos, as taxas médias de juros remuneratórios para empréstimos pessoais (código 25464 taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas físicas – crédito pessoal não consignado e código 20742 taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas físicas crédito pessoal não consignado), eram de **4,42% a.m. e 68.09% ao ano**: (...).*

*Assim sendo, o percentual **14,50% a.m** é mais de 3 vezes maior do que a **média de mercado para a data da contratação**, sendo exorbitante e lesivo ao consumidor, a extrapolar o patamar razoável, de modo que, no caso concreto, a despeito das alegações acerca do risco da contratação em questão, foi corretamente substituída pela taxa média de mercado indicada pelo Banco Central no mês da contratação.*

Anote-se, por oportuno, que a instituição financeira requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que possa justificar neste caso concreto o estabelecimento da taxa de juros referida, elevadíssima frente à média de mercado.

Não se demonstrou, o que deveria ter sido feito de plano, com a contestação, por documentos, sendo impertinente a respeito prova oral ou pericial, que a parte contratante, e no momento do contrato, por suas condições econômicas especialíssimas, agregava risco extraordinário na recuperação do crédito a ponto de somente tornar viável a negociação

com juros na casa de 14,50% ao mês.

Não se demonstrou risco exacerbado frente a outros produtos financeiros no mercado, com taxas de juros menores.

Não se considerou que o débito automático em conta corrente (fls. 20), por si, é fator de diminuição do risco do crédito.

E, ainda, conforme tem entendido esta Corte Estadual, "a ré não demonstrou que prestou todas as informações adequadas à parte autora e, principalmente, sobre a possibilidade de obter outros produtos, com maiores garantias e, consequentemente, menores taxas de juros. Portanto, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a falta de informação suficiente, a taxa de juros deve ser considerada abusiva" (TJSP; Apelação Cível 1021835-61.2023.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

O que pretende a embargante, aqui, é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpra observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).*

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que *“do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”* (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).*

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator